

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2008/4875

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Marcos Antônio Rocha Coentro**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI (1) da Sagi Participações S/A (atual Allis Participações S/A), pela não adoção dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III, VI e VIII da mesma Instrução.

2. O presente processo teve origem na constatação, pela SEP, de que a Companhia entregou com atraso ou deixou de entregar os seguintes documentos obrigatórios (item 6 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 144/08, às fls. 37/40):

Documento	Incisos do art. 16 da	Vencimento de entrega	Data de entrega	Dias de atraso
	IN 202/93			
DF/07	I	31.03.08	03.07.08	94
EDITAL DE AGO/07	III	Não aplicável	Não aplicável*	
DFP/07	V	31.03.08	03.07.08	94
Ata da AGO/07	VI	12.05.08	08.07.08	57
1º ITR/08	VIII	15.05.08	Não entregou	

(*) convocação dispensada nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404/76 (fls. 34/36).

3. Devidamente intimado (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 207/08, às fls. 05/06), o acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa, dispondo, em suma, que a Companhia adquiriu outras sociedades (fechadas), e que, na realização dos trabalhos de auditoria, deparou-se com um padrão de controle e produção de informações contábeis das sociedades recém-adquiridas bastante diverso dos padrões que seriam necessários para a segura e acurada consolidação das demonstrações financeiras, o que tornou impossível a conclusão dos trabalhos a tempo de fornecer à CVM informações consolidadas da própria Companhia. Informa que por isso não foi realizada a AGO, mas que os acionistas estariam cientes da peculiar situação da Companhia, e que não houve prejuízos ao mercado, já que a Companhia não possui ações em circulação nem *free float*. (item 3 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 144/08)

4. Cabe ressaltar que, segundo disposto no item 7 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 144/08, de 25.07.08, após o recebimento da intimação o Sr. Marcos Antônio Rocha Coentro encaminhou as DF's/07, o Formulário DFP/07 e a Ata da AGO/07, restando ainda pendente, até aquela data, as Informações Trimestrais referentes ao exercício findo em 30.03.08.

5. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, o Sr. Marcos Antônio Rocha Coentro protocolou tempestivamente proposta de celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a: (fls. 28/30)

- a. apresentar, imediatamente, em nome da Companhia, todas as informações tidas no presente processo como atrasadas;
- b. tomar todas as precauções e providências exigidas pela regulamentação vigente para que não mais ocorram atrasos no envio de informações à CVM, em especial as previstas na Instrução 202/93; e
- c. pagar, imediatamente e em dinheiro, à CVM, em seu próprio nome, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na qualidade de representante do mercado de valores mobiliários, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo no Diário Oficial da União, a título de cobertura de eventuais danos difusos, não individualizáveis, ao referido mercado.

6. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada - PFE apreciou os aspectos legais da proposta apresentada (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 598/08 e respectivos Despachos, às fls. 42/47), tendo concluído pelo preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do §5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, não havendo óbice para a análise do Comitê sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, bem como sobre a adequação da proposta, nos termos do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01.

7. No entender da Procuradoria, para que se considere atendido o primeiro requisito legal, basta que o proponente assuma o compromisso de cessar a prática da atividade reputada ilícita pela CVM. Destacou que, no caso em apreço, o proponente se compromete a regularizar a situação da Companhia perante a CVM mediante a apresentação de todos os documentos que deram origem ao presente processo, dentre os quais o 1º ITR/08, única documentação, segundo a área técnica, ainda pendente de entrega, razão pela qual restaria satisfeito tal requisito legal.

8. Em reunião realizada em 03.09.08, o Comitê decidiu sugerir ao Colegiado a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada, por depreender que o proponente não havia cessado a prática da irregularidade apontada, conforme requer o inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, visto que, até aquela data (03/09/08), não havia encaminhado o Formulário 2º ITR/08(2), cujo vencimento ocorreu no decorrer deste processo, observando-se que, nos termos da Ata da RCA realizada em 02.04.08, o proponente foi eleito para o cargo de Diretor de Relações com Investidores da Sagi Participações S/A com mandato de até 3 (três) anos. Adicionalmente, o Comitê havia concluído, quanto à obrigação de caráter pecuniário, que o valor ofertado (R\$ 15 mil) não se mostrava adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, considerando que, ao menos aparentemente, os precedentes vêm demonstrando que dito valor não mais se afigura suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

9. Diante, contudo, da regularização do registro da companhia, com a entrega do Formulário pendente em 05.09.08 — posteriormente à data da reunião do Comitê, porém em momento anterior ao encaminhamento do Parecer ao Colegiado — o Comitê repensou sua decisão quanto à emissão de parecer desfavorável à aceitação da proposta, sem ao menos despender esforços no sentido de obter junto ao proponente o seu aprimoramento. (consulta ao SAF/IAN acostada à fl. 50)

10. Em vista disso, o Comitê decidiu negociar com o proponente o aperfeiçoamento de sua proposta, no que toca à obrigação de caráter pecuniário,

sugerindo o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. (comunicado de negociação às fls. 51/52)

11. Em 01.10.08, o proponente manifestou sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê, ao majorar o valor ofertado para R\$ 30 mil. (fls. 53/56)

FUNDAMENTOS

12. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

13. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

14. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

15. No caso concreto, verifica-se que o proponente corrigiu as irregularidades apontadas ao apresentar os documentos que deram origem ao presente processo, em atendimento ao requisito inserto no inciso II (parte inicial) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Igualmente infere-se que o proponente cessou a prática da irregularidade apontada, conforme requer o inciso I do mesmo dispositivo legal, ao enviar o Formulário 2º ITR/08, cujo vencimento ocorreu no decorrer deste processo, consoante se verifica a partir de consulta ao Sistema SAF/IAN (fl. 50). A esse respeito, observa-se que, nos termos da Ata da RCA realizada em 02.04.08 (fl. 03), o proponente foi eleito para o cargo de DRI da companhia com mandato de até 3 (três) anos.

16. Além disso, face à negociação realizada, o proponente aditou sua proposta nos moldes sugeridos pelo Comitê, contemplando compromisso tido como bastante para desestimular condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que trata a Lei nº 6.385/76, em linha com orientação do Colegiado.

17. Deste modo, o Comitê conclui que a proposta apresentada coaduna-se com o instituto do Termo de Compromisso, cumprindo, no caso, sugerir a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida. Quanto aos demais compromissos propostos, depreende-se que todas as informações tidas no processo como atrasadas já foram apresentadas, entendendo ainda o Comitê que a obrigação de *"tomar todas as precauções e providências exigidas pela regulamentação vigente para que não mais ocorram atrasos no envio de informações à CVM, em especial as previstas na Instrução CVM nº 202/93"* afigura-se desnecessária, vez que se cuida de obrigação a qual o proponente já está impelido a cumprir independentemente da celebração do ajuste em tela.

CONCLUSÃO

18. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Marcos Antônio Rocha Coentro**.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Mario Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Ronaldo Cândido Da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) Eleito na Reunião do Conselho de Administração realizada em 02.04.08, pelo que deve ser responsabilizado pelo atraso ou não entrega de todos os documentos que deram origem ao presente processo de Rito Sumário, à exceção do Edital de Convocação da AGO/07.

[\(2\)](#) Vide consulta ao Sistema IPE, acostada à fl. 48.